



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000105/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.496 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente VOETUR TÁXI AÉREO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2006

VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA.

O Relatório Fiscal cumpriu o seu objetivo de informar ao contribuinte o dispositivo legal aplicado no caso do arbitramento efetuado, não havendo que se falar em nulidade no presente caso.

CONTABILIDADE. FALTA DE CLAREZA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO COLABORAÇÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

Correto o levantamento fiscal da forma como realizado, principalmente pela falta de clareza nos lançamentos contábeis, não colaboração do contribuinte e não apresentação de documentos que pudessem desconstituir o lançamento. Cabe apuração por aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, sendo da empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33, § 6º da lei 8.212/91.

DISCUSSÃO EM TESE DO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, E SAT.

A Recorrente traz uma discussão, em tese, das contribuições exigidas no lançamento. No entanto, é cediço que a incidência tributária é automática e infalível quando ocorre o fato jurídico gerador do tributo descrito na norma de tributação consoante artigo 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente à parcela dos segurados, empregados e contribuintes individuais, e da empresa, bem como do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades e fundos.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. Os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, são considerados decaídos em razão de este artigo ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008;
2. A falta de clareza dos históricos dos registros contábeis, aliada a não apresentação de documentos, devidamente solicitados, autorizam o fisco a apurar o débito por aferição indireta, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. A impossibilidade da cobrança das contribuições ao SESC/SENAC em desfavor das empresas prestadoras de serviços em observância à vigência e o alcance dos efeitos do Parecer CJ/MPAS 1861/99;

2. Cerceamento do direito de defesa em razão de o fisco não esclarecer de forma adequada as circunstâncias que envolveram a cobrança;
3. O fisco assume o ônus da prova no sentido de demonstrar a presumida inconsistência da contabilidade quando concede tratamento a registros contábeis de forma diversa àquela firmada pelo contribuinte;
4. A precária fundamentação legal relacionada ao enquadramento do grau de riscos de acidentes de trabalho, para fins de identificação e mensuração da alíquota aplicada no SAT;
5. A não comprovação de que os pagamentos efetuados a favorecidos não conhecidos são decorrentes de contraprestação por serviços prestados, razão pela qual tais pagamentos não podem ser considerados fato gerador hábil para a exigência das contribuições previdenciárias em tela;
6. A necessidade de confrontação entre os valores efetivamente recolhidos em GFIP e o valor arbitrado pelo auditor fiscal a fim de verificar a possibilidade de ter sido extrapolado o teto de contribuição;
7. A necessidade de confrontação entre os valores não declarados em GFIP a título de contribuição dos contribuintes individuais e os recolhidos pelos próprios, por outras empresas tomadoras dos seus serviços, ou, ainda, na qualidade de segurado empregado;
8. A inadequada apropriação de recolhimentos feitos oportunamente pelo contribuinte.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento

Segundo o Recorrente o fisco não esclarece de forma adequada às circunstâncias que envolveram a cobrança, bem como não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a presumida inconsistência da contabilidade, cerceando assim o seu direito de defesa.

Cabe, inicialmente, ressaltar, que durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado diversas vezes para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização (fls. 17, 19, 20, 21, 24, 39, 81), tendo sido inclusive requerido documentos relacionados aos lançamentos

contábeis solicitados, especificamente, em TIAD. Assim, tendo em vista que a empresa não apresentou a totalidade desses documentos, ensejou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, com os valores devidos de Contribuições Previdenciárias relativos ao total das remunerações pagas ou creditadas, a título de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais.

No lançamento restam discriminados todos os fundamentos legais do débito, bem como base de cálculo e alíquota, conforme se verifica do Discriminativo Analítico do Débito. No Relatório Fiscal, item 4 (fl. 87), constam os levantamentos extraídos da contabilidade, envolvidos no período, com todos os fatos geradores e a motivação respectiva, além da base extraída das folhas de pagamento.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo-lhe oportunizado a apresentação as razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade.

O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social atinentes à parte do segurado, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e aos Terceiros, cujos fatos geradores correspondem às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, extraídas da folha de pagamento e da contabilidade da empresa, e se encontram identificados em planilha, no item 04 do Relatório Fiscal (fl. 87) e nos seus demais itens.

A base de cálculo dos levantamentos GFP FOPAG DECLARADA em GFIP e NGF- FPAG NAO DECLARADA EM GFIP - foi extraída da Folha de pagamento da empresa. Já a base de cálculo referente aos demais levantamentos, identificados no item 04 do Relatório Fiscal, foi extraída da contabilidade e corresponde à totalidade dos valores registrados em contas contábeis identificadas nos autos.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se insurge contra a aferição indireta, afirma que são improcedentes os valores cobrados em face da não comprovação do fato gerador por parte da fiscalização.

Com efeito, de acordo com os documentos do lançamento, verifica-se que a empresa foi intimada diversas vezes para a apresentação de documentos, no entanto, não

apresentou todos os documentos de origem concernentes aos lançamentos contábeis solicitados em TIAD.

A partir da análise da contabilidade da empresa, juntamente com a folha de pagamento, GFIP, RAIS e DIRF, a fiscalização identificou diversos históricos imprecisos, tais como: "Comissões", "RPA", "recibo", "Fundo de Caixa N/Data". Dessa forma, diante da dificuldade na identificação dos referidos lançamentos contábeis foram emitidos os TIAD 03 a 05, solicitando os comprovantes de origem, tendo em vista os fortes indícios de os lançamentos contábeis serem pagamentos feitos à contribuintes individuais e, por conseguinte, fato gerador de contribuições previdenciárias.

No entanto, não obstante a empresa ter sido intimada por três vezes, objetivando a identificação dos lançamentos registrados e a verificação das efetivas transações efetuadas, não apresentou a totalidade desses documentos ensejando a lavratura do presente lançamento.

Nesse contexto, diante da não colaboração por parte do contribuinte que deixou de apresentar a documentação solicitada, e por verificar fortes indícios de ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a partir da nomenclatura utilizada e do conteúdo de alguns registros contabilizados, procedeu-se ao arbitramento de parte da exigência fiscal por aferição indireta, considerando como base de cálculo o valor total registrado nas contas contábeis identificadas, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, conforme destaque adiante:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Da mesma forma que a lei prevê a aferição das contribuições devidas em face da deficiência dos documentos solicitados pela fiscalização, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. No entanto, no caso em debate, a empresa não apresentou comprovação no sentido de que as contribuições lançadas não seriam devidas, nem tampouco de que os valores aferidos pela fiscalização estariam incorretos.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, não respalda os fatos alegados em prova documental para lastrear suas alegações, limitando-se tão somente a apontar supostas inconsistências dos atos praticados pela fiscalização.

Assim, com base na documentação apresentada pelo contribuinte e em face da análise contábil realizada, a fiscalização concluiu o que segue:

a) Comissão Agente - 3.2.1.04.130: existem históricos com nomes de pessoas físicas e com o termo "CMSS" o que sugere ser abreviatura da palavra comissão. O contribuinte

não apresentou todos os documentos comprobatórios e os históricos não são suficientes para identificar quais dentre os lançamentos se referem a pagamentos feitos pela empresa a pessoas físicas. Desta forma, tais valores foram lançados como base de cálculo de contribuições previdenciárias a título de pagamento a contribuintes individuais;

b) Comissão do Emissor - 3.2.1.04.131: existem históricos com nomes de pessoas físicas e com o termo "CMSS" o que sugere ser abreviatura da palavra comissão. O contribuinte não apresentou todos os documentos comprobatórios e os históricos não são suficientes para identificar quais dentre os lançamentos se referem a pagamentos feitos pela empresa a pessoas físicas. Desta forma, tais valores foram lançados como base de cálculo de contribuições previdenciárias a título de pagamento a contribuintes individuais;

c) Despesas Diversas - 3.2.1.03.117: existem diversos históricos com o texto "VLR REF FUNDO DE CAIXA N/DATA" e "VLR, REF. - NF NR FORNEC, DIV. GB - FORNECEDORES DIVERSOS - REF. DIV". O contribuinte apresentou alguns comprovantes que se referiam a pagamentos feitos pela empresa a contribuintes individuais. Tendo em vista a existência de indícios de pagamentos a pessoas físicas, os demais documentos não apresentados pela empresa foram considerados como salários de contribuição;

d) Despesas Legais e Judiciais - 3.2A.03.084: existem diversos históricos com nomes de pessoas físicas, O contribuinte não apresentou todos os documentos comprobatórios e os históricos não são suficientes para identificar quais dentre os lançamentos se referem a pagamentos feitos pela empresa a pessoas físicas. Desta forma, tais valores foram lançados como base de cálculo de contribuições previdenciárias a título de pagamento a contribuintes individuais;

e) Retirada Pró-labore - 3.2.1.02.034: valores que se referem aos contratos de mútuo entre a empresa e o sócio Arimar Leijoto e Silva conforme planilha a seguir.

(...)

Em consulta feita às declarações de imposto de renda pessoa física do sócio constantes dos sistemas da RFB, pode-se constatar que os contratos de mútuo não foram declarados como dívidas do mesmo.

De acordo com o disposto nos parágrafos anteriores, os empréstimos concedidos ao sócio, não confessados em Imposto de Renda e não devolvidos à empresa no prazo estipulado no contrato de mútuo são considerados como pró-labore, sofrendo incidência de contribuições previdenciárias;

e) Obras Em Andamento - 1317.01.0010, Serviços de Terceiros PJ - 3111.01.0014, Fretamento Aeronave - 3111.02.0010, Serviços Terceiros RI - 3111.02.0015, Outros Custos - 3111.02.0018, Retirada Pro-Labore - 3211.01.0010, Bunny Gustave Persijinn - 1.1.6.1.01.0016, Manutenção De Aeronaves - 3.1.1. 1. 01.0011, Serviços de Pista - 3.1.1.1.01.0015, Viagens E Estadas - 3.1.1.1.02.0016, Propaganda e Publicidade - 3.2.1.1.,02.0019, Livros e Publicações Técnicas - 3.2.1.1.02.0022, Conserv Limpeza e Manutenção - 3.2.1.1.02.0028, Gastos Com Instalações - 3.2.1.1.02.0030, Bco. Brasil Ag.0452-9 C/C.50772-5 - 1.1.1.02.073, Bradesco 135201-6 - L1.1.02.316, Outros Fornecedores - 2.1.1.01.020, Condução e Refeição - 3.2.1.03.070, Manutenção de Aeronaves - 12.1.03.,100, Material de Copa e Cozinha - 3.21.03.107: existem diversos com as expressões "RPA", "Recibos" e históricos com nomes de pessoas físicas. O contribuinte apresentou alguns comprovantes que se referiam a pagamentos feitos pela empresa a contribuintes individuais. Tendo em vista a existência de indícios de pagamentos a pessoas físicas, os demais documentos não apresentados pela empresa foram considerados como salários de contribuição;

f) Serviços de Terceiros PF - 3.2.1.03.112: existem diversos históricos com o texto "VER REF FUNDO DE CAIXA N/DATA" e nomes de pessoas físicas. O contribuinte apresentou alguns comprovantes que se referiam a pagamentos feitos pela empresa a contribuintes individuais. Tendo em vista a existência de indícios de pagamentos a

peças físicas, os demais documentos não apresentados pela empresa foram considerados como salários de contribuição.

g) Serviços de Terceiros PJ: 3.2.1.03.114: existem diversos históricos com o texto "VER REF FUNDO DE CAIXA N/DATA" e nomes de pessoas físicas. O contribuinte apresentou alguns comprovantes que se referiam a pagamentos feitos pela empresa a contribuintes individuais. Tendo em vista a existência de indícios de pagamentos a pessoas físicas, os demais documentos não apresentados pela empresa foram considerados como salários de contribuição.

h) Remunerações e contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas pelo confronto entre as folhas de pagamento, RAIS e DIRF declaradas ou não em GFIP.

Dessa forma, resta correto o levantamento fiscal da forma como realizado, principalmente pela falta de clareza nos lançamentos contábeis, não colaboração do contribuinte e não apresentação de documentos que pudessem desconstituir o lançamento fiscal.

Destarte, diferente do que afirmou a Recorrente, as retenções de 11% incidentes sobre o valor recebido por contribuintes individuais (a partir de abril/2003), conforme já aduzido pela fiscalização, foram calculados respeitando-se o limite máximo de contribuição abatidos da contribuição consignada nas folhas de pagamentos e GFIP apresentadas pela empresa.

Com relação aos valores lançados relativos às contribuições devidas pelos segurados empregados, verifica-se que correspondem aos valores informados pelo próprio contribuinte e que foram extraídos de folha de pagamento, conforme consta no Discriminativo Analítico do Débito - DAD.

SESC/SENAC/SAT

Assevera a Recorrente ser indevida a exigência do SESC/SENAC por ser empresa prestadora de serviço, de acordo com o estabelecido no Parecer Normativo CJ/MPAS nº 1891/99. Aduz que o lançamento não traz maiores esclarecimentos quanto à cobrança do SAT.

Com relação à exigência do SESC/SENAC, por concordar com os argumentos apresentados no julgamento da DRJ, e tendo em vista que a Recorrente não traz novos argumentos acerca da matéria, peço vênias para destacar a seguir os fundamentos das decisões de piso, que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

Quanto às contribuições destinadas ao SESC/SENA, das quais as empresas prestadoras de serviço estão desobrigadas no período de 09/1999 a 12/2002, por força do Parecer da Consultoria jurídica do MPAS nº 1861/99, esclareça-se que o mesmo faz referência apenas às empresas " eminentemente civis", ou seja, àquelas que não exercem nenhuma atividade relacionada com a atividade comercial.

De acordo com a Alteração e Consolidação Contratual nº 02 da defendente, anexo às fls. 307/313, Cláusula Quinta, o objetivo social da empresa é: "exploração de transporte aéreo de pessoas e cargas, na modalidade de táxi aéreo, na compra e venda de aeronaves. importação e exportação de peças e aeronaves, homologação de oficina para revisão em aeronaves próprias e de terceiros, hangaragem de aeronaves próprios e de terceiros e representação geral."

Verifica-se que não se trata a notificada de, sociedade prestadora de serviços de natureza eminentemente civil, uma vez explorar atividade peculiar aos estabelecimentos comerciais como, por exemplo, a compra e venda de aeronaves, não cabendo, assim, a exclusão das parcelas relativas às contribuições sociais para o SESC e SENAC, já que foram devidamente lançadas.

Com relação à alíquota do SAT, conforme já explicitado no item anterior, a alíquota encontra-se evidenciada no Discriminativo Analítico do Débito e toda a sua fundamentação legal consta nos Fundamentos Legais do Débito e, como cediço, com a ocorrência do fato gerador descrito na norma de incidência ressaí imperativo o lançamento tributário, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na sua constituição.

Ressalte-se ainda que questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, o que é incompatível no âmbito administrativo.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não prevalece o argumento recursal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto